

*S. H. S. J. P.*

- E D I T A L N. 39/60 -

Lei Municipal n. 775,  
de 21 de Novembro de 1960.

Disõe sobre a criação da taxa de  
conservação de estradas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAMA D E C R E T A  
E SU PROMULGAO A SEQUINTE LEI.

ARTIGO 1º - A Taxa de Conservação de Estradas Muni-  
cipais, prevista pela Lei Estadual n. 1, de 18 de Setembro de  
1947 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS), em seu Artigo 68, Item VI, se-  
rá de 0,25% (um quarto por cento ou vinte e cinco centésimos por  
cento) anual sobre o valor venal das propriedades rurais que, bene-  
ficiadas com o serviço de conservação de estrada, sejam a esta mar-  
ginal ou dela se utilizem em virtude do serviço ou passagem for-  
çada.

§ Único - O mínimo da taxa ora criada será de  
Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros).

ARTIGO 2º - A taxa de que trata a presente Lei será  
arrecadada no decorrer do mês de Junho de cada exercício.

ARTIGO 3º - A taxa, cujo pagamento for efetuado a-  
pós o prazo estabelecido nesta lei, sofrerá um acréscimo de 20%  
(vinte por cento) sobre a quantia a ser recolhida, sujeitando-se,  
ainda, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, depois de trans-  
corridos 30 (trinta) dias de vencimento.

ARTIGO 4º - Os lançamentos das taxas serão feitos  
pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos  
contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encar-  
regada de expediente oficial, ou de outra forma, por afixação em  
edital, no edifício da Prefeitura, no local de costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular po-  
derão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias  
contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua  
afixação.

*J. J. J.*

15  
Sant

§ 2º - as reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal e instruídos com a prova das factas alegadas.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devido o taxa.

ARTIGO 5º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento, poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante o recolhimento da taxa de expediente e depósito de 20% (vinte por cento) sobre a importância lançada.

ARTIGO 6º - Após a decisão do Prefeito ou da Câmara Municipal, se decorrido o prazo regulamentar, será dado ao interessado 10 (dez) dias para o recolhimento da taxa já reduzida às suas justas proporções.

ARTIGO 7º - Anualmente, a juízo do Prefeito, será procedida a atualização dos valores venais dos imóveis rurais.

ARTIGO 8º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento de parte e convenientemente instruído, ouvidos sempre o funcionário lançador.

ARTIGO 9º - Os contribuintes rurais deverão inscrever-se na Prefeitura, preenchendo para isso uma ficha apropriada, na qual se consignarão dados essenciais sobre a propriedade, a qual deverá ser devolvida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

§ Único - A falta de cumprimento do artigo supra implicará no lançamento "ex-officio" com os elementos ao alcance do funcionário lançador, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância lançada, cuja penalidade prevalecerá apenas para o ano em que se der tal ocorrência.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, 21 DE NOVEMBRO DE 1960.

*Assinatura*

-III-

Registrada na Secretaria de Prefeitura e publicada na  
Portaria Municipal, na mesma data.

*Marylene Nunes da Cunha*

MARYLENE NUNES DA CUNHA  
Secretária da Prefeitura

SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANIEMA, EM  
22 DE NOVEMBRO DE 1960.